



Número: **1023842-63.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 181.167.295,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	

	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))</b>	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))</b>	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))</b>	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>CREDORES (REU)</b>	
	<p>ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))  DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))  CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI (ADVOGADO(A))  JULIO EDEN MALUF (ADVOGADO(A))  RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))  THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))  IAN OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO(A))</p>

Outros participantes

MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
181932439	28/01/2025 11:29	Juntada de Petição de manifestação	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
181934002	28/01/2025 11:29	Sem movimento	<a href="#">Pareceres AJ - Grupo Terra Fértil</a>	Parecer
181934003	28/01/2025 11:29	Sem movimento	<a href="#">2º Edital - Relação de Credores AJ - 28.01.2025</a>	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO

Processo n.º 1023842-63.2024.8.11.0003

*Recuperação Judicial*

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, devidamente nomeada como Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Recuperando o **GRUPO TERRA FÉRTIL (VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO e TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlbadministradora.com.br](http://rlbadministradora.com.br)



I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL |  
SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES

1. Inicialmente, cumpre rememorar que o Edital referente ao processamento da presente recuperação judicial foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/11/2024 e publicado em 13/11/2024.
2. Em razão disso, foi inaugurado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de eventuais divergências e habilitações de créditos pelos credores do Grupo Terra Fértil, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF”), cujo prazo final para a manifestação dos credores se encerrou em 28/11/2024, quinta-feira.
3. Ao total, foram apresentadas quatro Divergências de Crédito, por parte das seguintes instituições credoras: (i) Banco CNH Industrial Capital S.A.; (ii) Banco Rabobank International Brasil S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal; e (iv) Cargill Agrícola S.A.
4. As divergências e documentação disponibilizada pelos credores foram devidamente recebidas e analisadas por esta Administradora Judicial, em conformidade com a obrigação prevista no artigo 7º, §2º da LREF.
5. Cumpre pontuar que todas as divergências apresentadas foram devidamente encaminhadas ao Grupo Terra Fértil, **a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa dos dos Recuperandos**. Ocorre, Excelência, que o Grupo **não se manifestou** em relação às divergências apresentadas pelos credores.
6. Diante disso, essa Administradora Judicial apresenta os Pareceres de Créditos (**Doc. 01**), elaborados com base nas análises das divergências de créditos apresentadas pelos credores, bem como disponibiliza a relação de credores atualizada, conforme as retificações realizadas.
7. Ressalta-se que os trabalhos realizados por essa Administradora Judicial, resultaram em correções, inclusões e exclusões de créditos, culminando em um passivo concursal no montante de **R\$ 137.398.752,32** (cento e trinta e sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).
8. Nesse sentido, requer-se a juntada do novo Edital referente à 2ª Relação de Credores, bem como do recebimento do Plano de Recuperação Judicial acostado ao Id. n.º



177245413, conforme previsto nos artigos 55 e 7º, §2º, da LREF, com a ressalva de que as custas para sua publicação deverão ser suportadas pelos Recuperandos (**Doc. 02**).

9. Outrossim, com o objetivo de assegurar o regular andamento do presente feito, esta Administradora informa, desde já, aos credores, aos Recuperandos e ao Ministério Público que, após a devida publicação do Edital contendo a segunda relação de credores e o recebimento do PRJ, as partes poderão exercer o direito de impugnação de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 8º da LREF, bem como apresentar objeções ao PRJ, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 55 da LREF.

10. Outrossim, a Administradora Judicial informa que foi instaurado o **incidente processual de n.º 1023842-63.2024.8.11.0003**, para a apresentação do I Relatório Mensal de Atividades do Grupo Terra Fértil, conforme comprovantes anexos (**Doc. 03**).

11. Por fim, a Administradora Judicial coloca-se à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, visando à efetivação dos direitos dos credores e à viabilização da recuperação judicial do Grupo em crise.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rondonópolis, 28 de janeiro de 2025

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Administradora Judicial**

Rogério de Lellis Pinto  
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins  
OAB/SP n.º 390.398



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlbadministradora.com.br](http://rlbadministradora.com.br)



**PARECERES | ADMINISTRADORA JUDICIAL**  
**DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**

**Grupo Terra Fértil**

**Processo n.º 1023842-63.2024.8.11.0003**



**DADOS DO IMPUGNANTE**

<b>Nome/Razão Social</b>	Banco CNH Industrial Capital S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	02.992.446/0001-75
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO**

<b>Valor do crédito declarado pelos Recuperandos</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 4.956.318,79	Garantia Real

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO**

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
N/A	Extraconcursal

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE**

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Principais Documentos</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Procuração
<b>iii</b>	Subtabelação
<b>iv</b>	Cédulas de Crédito Bancária



## I. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1. Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pela instituição financeira Banco CNH Industrial Capital S.A. (“**Banco CNH**” ou “**Credora**”), visando o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito no valor de R\$ 4.956.318,79 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos).

2. Segundo a Credora, o crédito em referência é oriundo de quatro Cédulas de Crédito Bancária (“CCB”), emitidas em favor dos Recuperandos Vilson de Oliveira Andriollo (“**Vilson**”), Paula Roberta Ferreira Martins Andriollo (“**Paula**”) e Tyrone da Silveira Andriollo (“**Tyrone**”) todas com garantia de alienação fiduciária, registradas no Cartório do 1º Ofício de Água Boa/MT:

CCB	Bem Móvel
2237632	Plataformas Draper Tf3162(4I30fx,35,40,45) e 4f00; e Colheitadeira Grãos Axial Flow S 250 7250/8250/9250
2105146	Plantadeira Easy Riser 3200
2117367	Plataforma para Colheita de Milho Produtiva
2018000919	Pulverizador Patrior 350

3. Com o objetivo de comprovar o alegado em sede de Divergência de Crédito, a Credora apresentou a esta Administradora Judicial a relação das CCB’s, contendo a averbação da alienação fiduciária referente aos títulos mencionados.

4. Diante desse cenário, a Credora informa que não é cabível o arrolamento do seu crédito na Classe II (Garantia Real) de credores no âmbito da presente recuperação judicial, uma vez que a alienação fiduciária trata-se de um modalidade de garantia que não se submete aos efeitos do instituto recuperacional, nos termos do artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF”).

5. Por essa razão, requer a Credora a exclusão do valor de R\$ 4.956.318,79 dos autos desta recuperação judicial, com o objetivo de que, uma vez declarado extraconcursal, seja viável a execução das garantias fiduciárias oferecidas pelas partes no âmbito da relação contratual vigente.



6. Essa é a síntese do necessário.

## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

### II.1. DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO

7. Inicialmente, após uma análise detalhada da documentação enviada pela Credora, foi possível constatar que as partes celebraram quatro CCB's, cujo objetivo foi fornecer aos Recuperandos um financiamento bancário para a aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento da atividade rural por eles exercida:

<p><b>XIII - GARANTIAS</b></p> <p>Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS" do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da EMITENTE.</p> <p>LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:</p> <p>Endereço/Bairro: MT 240 A 12 KM DA CIDADE, SAIDA DE AGUA BOA PARA VAU DOS, SN - GAUCHOS Cidade/UF/CEP: ÁGUA BOA, MT, 78635000 Matricula: 13491</p> <p><b>IX - FINALIDADE</b></p> <p>O financiamento destina-se à aquisição do(s) bem(ns) descrito(s) no item "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS", no valor total de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e Oitenta Mil Reais)</p>
---

8. Pois bem.

9. É evidente que os títulos de crédito concedidos pela Credora em favor de Vilson, Paula e Tyrone, estão garantidos por alienação fiduciária, modalidade de garantia que, de acordo com o artigo 49, §3º da LREF, não se amolda aos efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***



10. Conforme exposto, a legislação é expressa ao dispor que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, isto é, nenhum dos bens do devedor que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobada pela recuperação.

11. Desse modo, essa Administradora Judicial reconhece a extraconcursalidade do crédito arrolado na relação de credores apresentada pelo Grupo Recuperando, sendo necessário, portanto, a exclusão do montante de R\$ 4.956.318,79 da presente recuperação judicial.

12. Nesse sentido, considera-se extraconcursal o crédito arrolado na relação de credores apresentada pelo Grupo Recuperando, sendo necessário, portanto, a exclusão do montante de R\$ 4.956.318,79 da presente recuperação judicial.

## II.2. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OFERTADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

13. Apesar do reconhecimento da extraconcursalidade do crédito de titularidade do Banco CNH, existem peculiaridades no caso que devem ser observadas antes de qualquer medida que vise a execução da garantia.

14. Isso porque, com base na análise da documentação apresentada pela Credora verifica-se que parte dos bens oferecidos em alienação fiduciária foram declarados como essenciais por esse D. Juízo (Decisão de Id. n. 171704604), quais sejam: **(i)** Plantadeira Easy Riser 3200; **(ii)** Plataforma para Colheita de Milho Produtiva; **(iii)** Pulverizador Patrior 350:

CASE 22 LINHAS PRIME	R\$	286.540,00	-	FFM0376020103 SERIE	CASE	2020	22 LINHAS PRIME	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	
CASE EASY RISER CASE IH 3200	R\$	490.000,00	-	PRCY1224KXP01981	CASE	2019	EASY RISER CASE IH 3200	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2105146
CASE EASY RISER 3200-3222	R\$	420.000,00	-	PRCY1222TJPD01598	CASE	2018	EASY RISER 3200-3222	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2072553
JUMIL JM 8090PD EX	R\$	700.000,00	-	2019S39860-1	JUMIL	2019	JM 8090PD EX	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
CASE PATRIOT 350	R\$	565.000,00	-	PRCYP350HGPC02019	CASE	2018	PATRIOT 350	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	201800919

15. Dessa forma, uma vez evidenciado e declarado por decisão judicial que os bens mencionados são essenciais para a manutenção das atividades rurais, este deverá permanecer sob a posse dos Recuperandos, nos termos da parte final do §3º do artigo 49 da LREF, até o término do período de *stay period*, conforme estabelece o artigo 6º, §4º, da LREF.

16. No presente caso, o prazo para o término do primeiro *stay period* concedido ao Grupo Terra Fértil está fixado para o dia 18/03/2025, conforme consta na r. decisão de Id. n. 171704604.



17. Com efeito, destaca-se que os bens relacionados na CCB n.º 2237632 não foram incluídos no rol de bens essenciais apresentado pelo Grupo Recuperando (Id. n. 174617056). No entanto, mediante a análise das cédulas em questão, é possível verificar que os bens adquiridos também se referem à maquinários e equipamentos destinados à produção rural. Vejamos:

**VII. BEM(NS):**

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qty	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
3742260	PLATAFORMAS DRAPER TF3162(4L30FX,35,40,45) E 4F00	1	798.000,00	798.000,00
3799584	COLHEITADEIRA GRAOS AXIALFLOW S 250- 7250/8250/9250	1	2.700.588,00	2.700.588,00

18. Nesse diapasão, ainda que os bens relacionados na CCB n.º 2237632 não estejam abarcados pela r. Decisão devido à ausência de indicação pelo Grupo Recuperando, essa Administradora Judicial também pugna pela declaração de essencialidade destes durante o período de blindagem patrimonial, eis que se trata de medida imprescindível à efetiva recuperação do Grupo Terra Fértil.

19. Ato contínuo, é imperioso pontuar que a definição de bem de capital essencial foi assentada pelo Ministro Marco Aurélio Bellize, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.758.746/GO. Na oportunidade, restou consignado que o “bem de capital” a que a lei se refere há de ser concebido como bem corpóreo (móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa:

*“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.”<sup>1</sup>*

20. Dessa maneira, o Col. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) possui posicionamento consolidado no sentido de que os bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018



empresarial devem ser preservados para a garantia do princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da LREF<sup>2</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados.** Precedentes. 4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>3</sup>

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido.<sup>4</sup>

\*\*\*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. **BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA**

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

<sup>3</sup> STJ - AgInt no AREsp: 1087323 SP 2017/0086291-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020

<sup>4</sup> STJ - AgInt no AgInt no AgInt no CC: 149561 MT 2016/0287355-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/08/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/08/2018



**PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. **Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.** 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. **Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.** 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.<sup>5</sup>

21. Importante pontuar que o próprio STJ, no julgamento do REsp n.º 1660893/MG, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, adotou o entendimento no sentido de que mesmo superado o prazo do *stay period*, **os bens essenciais ao desenvolvimento da atividade não poderão ser expropriados a qualquer tempo, tendo em vista que a sua retirada poderia inviabilizar a estrutura produtiva do Grupo**, assim como inviabilizar a execução do princípio basilar do processo de soerguimento: a preservação da empresa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção**

<sup>5</sup> STJ - CC: 110392 SP 2010/0025071-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/11/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/03/2011



**dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.<sup>6</sup>

22. Ainda, adotando a concepção jurisprudencial de bem de capital essencial no âmbito de uma recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho leciona que:

*“Qualquer bem sujeito à alienação fiduciária, locação financeira ou reserva de domínio deve ser considerado indispensável para a condução das operações empresariais, uma vez que, ao ser adquirido pela entidade comercial, seu uso está restrito às atividades específicas conduzidas pela empresa.”<sup>7</sup>*

23. Portanto, embora a Credora possua razão em relação a exclusão do seu crédito dos efeitos desta recuperação judicial, é necessário observar que os bens oferecidos em garantia fiduciária referentes às CCB's n.º **2237632, 2105146, 2117367 e 2018000919** são essenciais e indispensáveis à atividade rural dos produtores rurais.

24. Por esse motivo, essa Administradora pugna pelo reconhecimento dessa essencialidade e, por conseguinte, pela proteção dos bens móveis em relação a quaisquer medidas expropriatórias eventualmente adotadas pela Credora.

### III. CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito apresentada pelo Banco CNH, para excluir o crédito relacionado às **Cédulas de Crédito Bancário n.º 2237632, 2105146, 2117367 e 2018000919**, uma vez que tais dívidas foram garantidas por alienação fiduciária, motivo pelo qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005.

26. Importa destacar que, apesar do reconhecimento da extraconcursalidade do crédito da Credora, os bens móveis dados em alienação fiduciária são essenciais para que o Grupo

---

<sup>6</sup> STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017

<sup>7</sup> Cf. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11 101/2005 – Comentada artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 238.



Recuperando possa exercer sua atividade econômica. Dessa forma, não se admite, portanto, qualquer medida de expropriação durante o período de *stay period* vigente.

27. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Titular do Crédito:** Banco CNH Industrial Capital S.A.

**Valor do Crédito:** R\$ 4.956.318,79

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal

Termos em que,  
pede deferimento.

Rondonópolis, 27 de janeiro de 2025

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Administradora Judicial**

Rogério de Lellis Pinto  
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins  
OAB/SP n.º 390.398



**DADOS DO IMPUGNANTE**

<b>Nome/Razão Social</b>	Banco do Brasil S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	00.000.000/7515-96
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO**

<b>Valor do crédito declarado pelos Recuperandos</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 81.426.368,78 e R\$ 50.000,00	Garantia Real e Quirografária

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO**

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 74.658.403,92	Alienação Fiduciária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE**

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Principais Documentos</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Estatuto Social
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Cédulas de Crédito Hipotecárias



## I. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1. Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pela instituição financeira Banco do Brasil S.A. (“**Banco do Brasil**” ou “**Credora**”), visando a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 74.658.403,92 (setenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e três reais e noventa e dois reais).

2. Segundo a Credora, o crédito em referência é oriundo de seis Cédulas Hipotecárias Rurais, emitidas em favor do Recuperando Vilson de Oliveira Andriollo (“**Vilson**”), Paula Ferreira Martins Andriollo (“**Paula**”) e Tyrone da Silveira Andriollo (“**Tyrone**”). A finalidade dos empréstimos realizados junto à Credora era a obtenção de recursos destinados exclusivamente ao imóvel rural onde os Recuperandos exercem suas atividades.

3. Com o objetivo de comprovar o alegado em sede de Divergência de Crédito, a Credora apresentou a esta Administradora Judicial a relação das Cédulas Rurais Hipotecárias, e os valores atualizados dos créditos. Diante desse cenário, a Credora informa que é necessária a retificação do crédito listado em seu nome, incluindo-os todos na Classe II de Credores, no valor de R\$ 81.476.368,78.

4. Essa é a síntese do necessário.

## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

5. Inicialmente, após uma análise detalhada da documentação enviada pela Credora, foi possível constatar que todos os contratos rurais apresentados como fundamento do crédito listado possuem cláusulas que estabelecem garantia real, na modalidade de hipoteca. Além disso, verificou-se que as referidas cédulas de crédito hipotecárias encontram-se regularmente registradas no competente Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT.

6. Ainda, cabe destacar que algumas das cédulas de crédito já tiveram valores parcialmente amortizados, sendo os montantes corretamente deduzidos na apuração do saldo devedor remanescente, conforme planilhas de atualização de crédito enviadas, como as Cédulas n.º **4017581**, **4018625**, **4022405**, **4023323**. Nesse contexto, demonstra-se abaixo os valores devidos por cada Recuperando ao Banco do Brasil, relativos às Cédulas Rurais Hipotecárias celebradas:



Crédito Vilson		
Produto	Garantia	Valor
Agropecuário	Hipoteca Cedular	1.016.792,67
Investimento	Agropec Cedular	4.972.516,47
Agronegócio	Custeio Hipoteca Cedular e Penhor Cedular	7.502.216,28
Agronegócio	Custeio Hipoteca Cedular e Penhor Cedular	5.251.179,69
Agronegócio	Custeio Hipoteca Cedular e Penhor Cedular	7.005.433,90
Agronegócio	Custeio Hipoteca Cedular e Penhor Cedular	1.831.122,17
Agronegócio	Custeio Penhor Cedular	5.330.523,21
Agronegócio	Custeio Penhor Cedular	1.468.865,13
Rural Especial	Hipoteca Cedular	9.915.632,34
Financiamento Rural Verde	Hipoteca Cedular	495.451,50
Financiamento Rural Verde	Hipoteca Cedular	1.061.812,90
Financiamento Rural Verde	Hipoteca Cedular	573.575,05
Financiamento Rural Verde	Hipoteca Cedular	493.440,87
Investe Agro	Hipoteca Cedular e Penhor Cedular	997.702,29
Investe Agro	Hipoteca Cedular e Penhor Cedular	2.500.686,08
Investe Agro	Penhor Cedular	2.648.351,40
Custeio Agropecuário	Hipoteca Cedular e Penhor Cedular	4.545.356,73
Investe Agro	Penhor Cedular	804.141,58
<b>Total</b>		<b>R\$ 58.414.800,26</b>



Crédito Paula		
Produto	Garantia	Valor
Cédula de Produto	Penhor Rural	4.007.727,28
Cédula de Produto	Penhor Rural	1.399.528,33
Investimento	Agropec. Hipoteca Cédular	1.890.965,10
Financiamento Rural	Hipoteca Cédular E Penhor Cédular	384.437,92
<b>Total</b>		<b>R\$ 7.682.658,60</b>

Crédito Tyrone		
Produto	Garantia	Valor
Agronegócio	Custeio Hipoteca Cédular e Penhor Rural	1.980.109,40
Especial	Hipoteca Cédular	6.137.556,06
Agronegócio Comercia	Penhor Rural	443.279,57
<b>Total</b>		<b>R\$ 8.560.945,03</b>

7. Com base nos valores acima, atualizados até a data do pedido de ajuizamento da recuperação judicial do Grupo Terra Fértil, **tem-se que o valor do débito devido ao Banco do Brasil, perfaz a importância de R\$ 74.658.403,92 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos), pertencente a Classe II – Garantia Real.**

8. Por outro lado, apurou-se que o crédito no valor de R\$ 50.000,00 atribuído a Tyrone na primeira lista de credores, foi indevidamente classificado na Classe III, tendo em vista a contrariedade à natureza dos contratos apresentados. Ademais não foi apresentado pelo Grupo Recuperando ou pela Credora, contrato de natureza quirografária nesta importância.

9. Todos os contratos rurais relacionados à operação em questão possuem garantia real, na modalidade de hipoteca, conforme disposto nos títulos e registros enviados à esta Administradora Judicial.



10. Nesse contexto, nos termos do artigo 83 da LREF, os créditos garantidos por direito real devem ser classificados como Classe II, e não podem figurar na categoria de créditos quirografários, razão pela qual compreende-se que o crédito listado no nome de Tyrone, no valor de R\$ 50.000,00, deve ser excluído da Classe III de Credores.

### III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, acolhe-se a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito do Banco do Brasil para o montante de R\$ 74.658.403,92, devidamente inserido na Classe II, tendo em vista à natureza de garantia real dos contratos celebrados entre o Grupo Recuperando e o Banco credor.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

<p><b>Titular do Crédito:</b> Banco do Brasil S.A. <b>Valor do Crédito:</b> R\$ 74.658.403,92 <b>Classificação do Crédito:</b> Garantia Real</p>
--

Termos em que,  
pede deferimento.

Rondonópolis, 27 de janeiro de 2025

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Administradora Judicial**

Rogério de Lellis Pinto  
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins  
OAB/SP n.º 390.398

**DADOS DO IMPUGNANTE**

<b>Nome/Razão Social</b>	Banco Rabobank International Brasil S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	01.023.570/0001-60
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO**

<b>Valor do crédito declarado pelos Recuperandos</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 22.867.246,66 USD 4.083.436,94	Garantia Real

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO**

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
USD 3.692.294,57	Extraconcursal

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE**

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Principais Documentos</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Estatuto Social
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Cédulas de Crédito de Exportação, Contratos e Matrícula n.º 17.136 – Fazenda Fio d'água



## I. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1. Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pela instituição financeira Banco Rabobank International Brasil S.A. (“**Rabobank**” ou “**Credora**”), visando o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito no valor de USD 3.692.294,57 (três milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e quatro dólares e cinquenta e sete centavos).

2. Segundo a Credora, o crédito em referência é oriundo de seis Cédulas de Crédito à Exportação (“**CCE**”), todas emitidas em favor do Recuperando Vilson de Oliveira Andriollo (“**Vilson**”), com garantia de alienação fiduciária sobre parte do imóvel de matrícula n.º 17136, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Água Boa/MT:

Cédula de Crédito à Exportação	Valor (até 18/09/2024)
16719/01	USD 180,875.90
16719/03	USD 1,041,505.00
16719/04	USD 859,016.13
18295/02	USD 1,032,327.78
18295/03	USD 182,590.03
20284/01	USD 395,979.73

3. Com o objetivo de comprovar o alegado em sede de Divergência de Crédito, a Credora apresentou a esta Administradora Judicial a relação das CCE's, o contrato de limite de crédito firmado entre as partes e a matrícula do imóvel contendo a averbação da alienação fiduciária referente aos títulos mencionados, bem como fazendo referência aos instrumentos de créditos futuros.

4. Diante desse cenário, a Credora informa que não é cabível o arrolamento do seu crédito na Classe II (Garantia Real) de credores no âmbito da presente recuperação judicial, uma vez que a alienação fiduciária trata-se de um modalidade de garantia que não se submete aos efeitos do instituto recuperacional, nos termos do artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF”).

5. Por essa razão, requer a Credora a exclusão do valor de USD 3.692.294,57 dos autos desta recuperação judicial, com o objetivo de que, uma vez declarado extraconcursal, seja viável a execução da garantia fiduciária oferecida pelas partes no âmbito da relação contratual vigente.



6. Essa é a síntese do necessário.

## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

### II.1. DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO

7. Inicialmente, após uma análise detalhada da documentação enviada pela Credora, foi possível constatar que as partes celebraram seis CCE's, cujo objetivo foi fornecer aos Recuperandos um financiamento bancário para o investimento na atividade rural por eles exercida.

8. Em um primeiro momento, foram celebradas as CCEs nº **16719/01**, **16719/02** e **16719/03**, as quais foram firmadas com o oferecimento de garantia hipotecária. O bem imóvel dado em hipoteca corresponde à Gleba C, pertencente ao imóvel de matrícula nº 17.136 – Fazenda Fio d'Água, situada em Água Boa/MT. Confira:

<p>17-11-17.136 - Água Boa-MT, 08 de outubro de 2021 - <b>REGISTRO DE HIPOTECA - EMITENTE: VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO</b>, já qualificado. <b>AVALISTA: TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO</b>, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG nº 5497019-SPTC/GO, inscrito no CPF sob nº 004.070.581-17, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 870, Centro, em Água Boa-MT. <b>AVALISTA/INTERVENIENTE HIPOTECANTE: PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO</b>, já qualificada. <b>CREDOR: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.</b>, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.023.570/0001-60, localizado na Avenida das Nações Unidas, nº 12.995, 7º andar, São Paulo-SP, ou à sua ordem. <b>FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito à Exportação nº 16719/01</b>, emitida em Água Boa-MT, aos 09/09/2021. <b>VALOR: R\$ 1.572.000,00</b> (um milhão quinhentos e setenta e dois mil reais), valor do repasse em moeda estrangeira US\$ 300.000,00. <b>VENCIMENTO: 31/05/2026. PRAÇA DE PAGAMENTO: São Paulo-SP. FORMA DE</b></p>
<p><b>MT. AVALISTA/INTERVENIENTE HIPOTECANTE: PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO</b>, já qualificada. <b>CREDOR: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.</b>, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.023.570/0001-60, localizado na Avenida das Nações Unidas, nº 12.995, 7º andar, São Paulo-SP, ou à sua ordem. <b>FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito à Exportação Nº 16719/02</b>, emitida em Água Boa-MT, aos 09/09/2021. <b>VALOR: R\$ 5.240.000,00</b> (cinco milhões e duzentos e quarenta mil reais), valor do repasse em moeda estrangeira US\$ 1.000.000,00. <b>VENCIMENTO: 31/05/2023. PRAÇA DE PAGAMENTO: São Paulo-SP. FORMA</b></p>
<p><b>MARTINS ANDRIOLLO</b>, já qualificada. <b>CREDOR: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.</b>, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.023.570/0001-60, localizado na Avenida das Nações Unidas, nº 12.995, 7º andar, São Paulo-SP, ou à sua ordem. <b>FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito à Exportação nº 16719/03</b>, emitida em Água Boa-MT, aos 20/01/2022. <b>VALOR: R\$ 9.656.000,00</b> (nove milhões seiscentos e cinquenta e seis mil reais), valor do repasse em moeda estrangeira US\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil dólares nortes americanos). <b>VENCIMENTO: 31/05/2027.</b></p>

9. Dentre os títulos destacados na matrícula do imóvel, apenas a CCE n.º **16719/02** não foi incluída no rol de créditos da recuperação judicial do Grupo Terra Fértil.

10. Em que pese as averbações iniciais na matrícula do imóvel referirem-se à garantia hipotecária, as partes firmaram, em 25/03/2022, o **Instrumento Particular de Abertura de Crédito (IPALC)**, no qual os Recuperandos, Paula Roberta Ferreira Martins Andriollo ("Paula") e Tyrone da Silveira Andriollo ("Tyrone") figuram como garantidores pessoais da dívida.



11. Neste instrumento ficou consignado que o devedor poderia realizar Operações Financeiras Derivadas, representadas por quaisquer operações de crédito, como empréstimos e financiamentos para exportação e importação, como é o caso das CCE's.

12. Para a realização dessas operações, o Rabobank concedeu em favor de Vilson um limite de crédito no valor de até **R\$ 101.381.189,79** (cento e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos).

13. Referido instrumento estabelece na Cláusula 4ª que todas as operações financeiras, presentes e futuras, contraídas junto ao Rabobank e que façam menção ao IPALC, serão submetidas às cláusulas contratuais, incluindo a garantia em alienação fiduciária:

**Cláusula 4ª:** Em garantia de todas as obrigações assumidas pelo(s) TOMADOR(ES) e pelo(s) GARANTIDORES(AS) PESSOAL(IS) no presente Instrumento, **bem como de todas as Operações Financeiras Derivadas, presente e futuras**, bem como em garantia de todas as obrigações contidas neste e nos demais instrumentos, anexos e documentos deles integrantes ou deles decorrentes, aditivos e/ou prorrogações envolvendo as Operações Financeiras Derivadas:

a) O(s) INTERVENIENTE(S) FIDUCIANTE(S) e/ou TOMADOR(ES), conforme o caso, transfere nesse ato, ao CREDOR, a propriedade resolúvel ("Alienação Fiduciária") do(s) imóvel(is) abaixo, devidamente identificados e descritos conforme certidões de matrículas:

(i) **matriculado sob o n.º 17136**, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa/MT, localizado no município de Água Boa/MT, com as seguintes características: denominado **FAZENDA FIO D"AGUA - GLEBA C**, com área de 999,62 ha (novecentos e noventa e nove hectares e sessenta e dois ares), com exceção única e exclusivamente das hipotecas constituídas em favor do próprio CREDOR, o imóvel

14. O próprio instrumento, no parágrafo único da Cláusula 2ª, inclui os títulos n.º **16719/01, 16719/02 16719/03** no rol de créditos desembolsados em favor de Vilson, deixando expresso que tal inclusão não representa a novação das CCE's, mas apenas destaca que essas cédulas passam a fazer parte do limite de crédito aberto pelo IPALC e, portanto, submetem-se às cláusulas do Contrato.

15. Frisa-se que o IPALC celebrado entre as partes foi devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, corroborando o fato de que os títulos derivados



desse instrumento terão como garantia da dívida a alienação fiduciária, nos termos previstos no contrato e na averbação R-18-17.136 da matrícula do imóvel:

Livro 5885, aos 08/03/2022, no 11º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, documento que fica arquivado na Serventia. **FORMA DO TÍTULO:** Instrumento Particular de Abertura de limite de Crédito, emitido em São Paulo-SP, aos 25/03/2022. **VALOR:** R\$ 101.381.189,79 (cento e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 25/03/2037. **JUROS:** Taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas: 0,5% a.a. à 30% a.a., capitalizados diariamente. **Parágrafo Único:** O tomador confessa e assume dever ao credor, sem o ânimo de novar, e excepcionando eventuais parcelas já pagas ao credor, o valor total desembolsado nas Cédulas de Crédito Bancário/à Exportação abaixo, que passam a fazer parte do limite de crédito aberto pelo presente instrumento: **(i) Cédula de Crédito à Exportação nº 16719/01** - Repasse de Recursos Captados no Exterior (juntamente com seus anexos, aditamentos e demais documentos dele integrantes e decorrentes, e conforme alterado de tempos em tempos, a "Cédula"), datada de 09/09/2021, no valor de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares norte americanos) equivalentes, nesta data, a R\$ 1.442.010,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil e dez reais) com pagamento de principal e juros até 30/08/2026 e taxa de até 10,00%a.a (dez inteiros por cento ao ano); **(ii) Cédula de Crédito à Exportação nº 16719/02** - Repasse de Recursos Captados no Exterior (juntamente com seus anexos, aditamentos e demais documentos dele integrantes e decorrentes, e conforme alterado de tempos em tempos, a "Cédula"), datada de 20/01/2022, no valor de US\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil dólares norte americanos) equivalentes, nesta data, a R\$ 8.171.390,00 (oito milhões, cento e setenta e um mil e trezentos e noventa reais) com pagamento de principal e juros até 31/05/2027 e taxa de até 10,85%a.a (dez inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento ao ano); **(iv)** todos os eventuais ajustes contra o tomador e em favor do credor oriundos das notas de negociação firmadas entre a partes, em consonância com o Contrato Global de Derivativos datado de 19/01/2022, em língua portuguesa, visando a celebração de Operações Futuras de hedge, consoante definido pela regulamentação vigente e por este Contrato Global de Derivativos. **GARANTIA: EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, o imóvel objeto desta matrícula, com exceção única e exclusivamente das hipotecas constituídas em favor do próprio credor, bem como todas as construções, benfeitorias, melhoramentos, acessões e instalações existentes atualmente e que vierem a existir no futuro no imóvel, as máquinas e equipamentos existentes atualmente na propriedade alienada fiduciariamente, e que vierem a existir no futuro, os quais em decorrência de sua destinação industrial são considerados imóveis, nos termos do Código Civil Brasileiro. Excetuam-se da Alienação Fiduciária os produtos, subprodutos e ou outros frutos que vierem a ser produzidos no imóvel, **que para efeitos de público leilão, as partes avaliam este imóvel em R\$ 33.793.719,93** (trinta e três milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), o valor acima estabelecido poderá ser revisado após 05 (cinco) anos da

16. Nesse contexto, vislumbra-se que as CCE's n.º 16719/01, 16719/02 16719/03, tiveram a garantia da dívida alterada para a alienação fiduciária. Além da celebração do IPALC, a garantia foi substituída por meio de Aditivos Contratuais, restando expressa a baixa das garantias hipotecárias.

17. Pois bem.

18. Em relação às CCE's n.º 18295/02, 18295/03 e 20284/01, todas foram emitidas após a constituição do IPALC. Ou seja, todas foram **automaticamente** incluídas no limite de crédito concedido pelo instrumento em referência.

19. Além disso, em todos os contratos há previsão expressa quanto à garantia das dívidas por alienação fiduciária, com menção ao próprio instrumento de limite de crédito celebrado entre as partes:



3.1 – GARANTIA: <b>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEIS</b>	3.2 – PERCENTUAL DAS GARANTIAS: (do valor indicado no item 2.2 acima) <b>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEIS: 130.00%</b>
3.3 – FIEL DEPOSITÁRIO: N/A	3.4 – CPF/MF.: N/A
3.5 – QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO: N/A	

Cláusula 8ª: Sem prejuízo da garantia referida na Cláusula 7ª retro, a **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)**, o(s) **FIDUCIANTE(S)** e/ou **INTERVENIENTE(S)** **HIPOTECANTE(S)** para melhor garantir o cumprimento das Obrigações, conforme determinado no item 3.1 do preâmbulo:

a) **deu ao CREDOR, em alienação fiduciária**, o(s) bens imóvel(is), do(s) qual(is) o **EMITENTE e/ou INTERVENIENTE FIDUCIANTE** é senhor e legítimo possuidor a justo título, absolutamente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, gravames, dúvidas, dívidas, restrições, impostos em atraso, hipotecas legais ou convencionais, alienação fiduciária, reserva de domínio, penhoras, ações ou quaisquer outros direitos ou obrigações, com exceção das hipotecas já existentes, que possam afetar a alienação fiduciária e as obrigações do **EMITENTE** assumidas nesta Cédula, **imóvel(is) esse(s) que se descreve(m) e caracteriza(m) conforme o disposto no Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito datado de 25/03/2022**, constituído nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei n.º 13.476, de 28 de agosto de 2017, da qual a presente Cédula é derivada (Operação Financeira Derivada), registrado na matrícula n.º. R.18-M.17136, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa/MT, de

20. Nesse sentido, é evidente que os títulos de crédito concedidos pela Credora em favor de Vilson, tendo como avalistas garantidores Paula e Tyrone, estão garantidos por alienação fiduciária, modalidade de garantia que, de acordo com o artigo 49, §3º da LREF, não se amolda aos efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito **não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

21. Conforme exposto, a legislação é expressa ao dispor que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, isto é, nenhum dos bens do devedor que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobada pela recuperação.

22. Nesse sentido, considera-se extraconcursal o crédito arrolado na relação de credores apresentada pelo Grupo Recuperando, sendo necessário, portanto, a exclusão do montante de USD 3.692.294,57 da presente recuperação judicial.



## II.2. DA ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL OFERTADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

23. Apesar do reconhecimento da extraconcursalidade do crédito de titularidade do Rabobank, existem peculiaridades no caso que devem ser observadas antes de qualquer medida que vise a execução da garantia.

24. Isso porque, com base na análise da documentação apresentada pela Credora verifica-se que o imóvel oferecido em garantia fiduciária refere-se à gleba pertencente à Fazenda Fio d'água, propriedade na qual os Recuperandos exercem suas atividades rurais:

Nº DA MATRÍCULA DO IMÓVEL 17.136	FICHA 001	<b>COMARCA DE ÁGUA BOA - MT</b>	ANVERSO
IMÓVEL RURAL, situado neste município e Comarca de Água Boa, Estado de Mato Grosso, denominado " <b>FAZENDA FIO D'ÁGUA GLEBA C</b> ", com a área de 999,6209 hectares (novecentos e noventa e nove hectares, sessenta e dois ares e nove centiares), perímetro de 18.121,85m, com Código do INCRA: <u>999.970.020.702-1</u> , georreferenciado pelo SIRGAS 2000, com a seguinte descrição da parcela:			

25. Em que pese a Cláusula 6ª do IPALC estabelecer que os Recuperandos declaram que a propriedade em questão não se trata de um bem essencial à atividade rural, esta, na verdade, é o único bem de titularidade dos Recuperandos, sendo utilizada única e exclusivamente para o desempenho de suas atividades rurais. **Ou seja, trata-se de bem imóvel essencial à atividade rural dos Recuperandos.**

26. Os Recuperandos esclarecem, tanto na petição inicial quanto na manifestação de Id. n. 174617056, que a Fazenda Fio d'Água é o local onde exercem de forma contínua a atividade rural.

27. Nesse contexto, conforme a parte final do próprio parágrafo 3º do artigo 49 da LREF, os bens de capital essencial à atividade exercida pelos recuperandos devem permanecer sob a posse dos devedores até o término do período de *stay period*, nos termos do artigo 6º, §4º, da LREF.

28. No presente caso, o prazo para o término do primeiro *stay period* concedido ao Grupo Terra Fértil está fixado para o dia **18/03/2025**, conforme consta na r. decisão de Id. n. 171704604.

29. Ato contínuo, o imóvel oferecido em alienação fiduciária pelos Recuperandos não se trata de um mero bem essencial ao processo produtivo rural, mas sim do pilar da atividade



exercida pelo Grupo. Assim, é inquestionável que a perda de parte desse imóvel prejudicaria significativamente a retomada das atividades rurais dos Recuperandos, obstando o efetivo soerguimento do Grupo.

30. Ressalta-se que trata-se de uma área de 999,6209 hectares (novecentos e noventa e nove hectares, dois ares e nove centiares), ou seja, **um bem de significativa extensão territorial, essencial para o desenvolvimento das atividades empresariais e estratégicas do Grupo Recuperando**, cuja preservação é fundamental para a viabilidade econômica do plano de soerguimento apresentado.

31. Nesse contexto, é imprescindível considerar a função social do bem imóvel, e não apenas a garantia fiduciária oferecida. Isso porque, ao se retirar da posse dos Recuperandos parte do bem onde desenvolvem sua atividade rural, **haverá a supressão dos empregos ali gerados, da fonte de produção e, sobretudo, prejuízo à coletividade de credores.**

32. Imperioso pontuar que a definição de bem de capital essencial foi assentada pelo Ministro Marco Aurélio Bellize, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.758.746/GO. Na oportunidade, restou consignado que o “bem de capital” a que a lei se refere há de ser concebido como bem corpóreo (móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa:

*“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o **bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.**”<sup>1</sup>*

33. Dessa maneira, o Col. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) possui um posicionamento consolidado no sentido de que os bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial devem ser preservados para a garantia do princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da LREF<sup>2</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados.** Precedentes. 4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>3</sup>

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido.<sup>4</sup>

\*\*\*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. **BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.2. **Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de**

<sup>3</sup> STJ - AgInt no AREsp: 1087323 SP 2017/0086291-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020

<sup>4</sup> STJ - AgInt no AgInt no AgInt no CC: 149561 MT 2016/0287355-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/08/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/08/2018



inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.<sup>3</sup> Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHOJÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).<sup>4</sup> **Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem-estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.**<sup>5</sup> Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.<sup>6</sup> Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.<sup>5</sup>

34. Importante pontuar que o próprio STJ, no julgamento do REsp n.º 1660893/MG, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, adotou o entendimento no sentido de que mesmo superado o prazo do *stay period*, **os bens essenciais ao desenvolvimento da atividade não poderão ser expropriados a qualquer tempo, tendo em vista que a sua retirada poderia inviabilizar a estrutura produtiva do Grupo**, assim como inviabilizar a execução do princípio basilar do processo de soerguimento: a preservação da empresa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital

---

<sup>5</sup> STJ - CC: 110392 SP 2010/0025071-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/11/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/03/2011



essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.<sup>6</sup>

35. Ainda, adotando a concepção jurisprudencial de bem de capital essencial no âmbito de uma recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho leciona que:

*“Qualquer bem sujeito à alienação fiduciária, locação financeira ou reserva de domínio deve ser considerado indispensável para a condução das operações empresariais, uma vez que, ao ser adquirido pela entidade comercial, seu uso está restrito às atividades específicas conduzidas pela empresa.”<sup>7</sup>*

36. Portanto, embora a Credora possua razão em relação a exclusão do seu crédito dos efeitos desta recuperação judicial, é necessário observar que o bem imóvel oferecido em garantia fiduciária é indispensável e essencial à atividade desempenhada pelos produtores rurais.

37. Desse modo, essa Administradora Judicial pugna pelo reconhecimento dessa essencialidade e, por conseguinte, pela proteção do imóvel em relação a quaisquer medidas expropriatórias eventualmente adotadas pela Credora.

### **II.3. PEDIDO ALTERNATIVO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NA CLASSE III EM NOME DE TYRONE NA HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO TERRA FÉRTIL**

38. Ao final da sua divergência de crédito, a Credora postula, alternativamente, pela retificação do seu crédito para a Classe III (Quirografária) em nome apenas do Recuperando Tyrone, caso não haja o reconhecimento da consolidação substancial da recuperação judicial, instituto que permite a unificação das dívidas e relação de credores dos Recuperandos quando presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 69-J, da LREF.

39. Referido pedido se fundamenta pelo fato de que Tyrone figura tão somente como responsável solidário das CCE's, haja vista que não é o proprietário do imóvel alienado fiduciariamente. Assim, diferentemente da Recuperanda Paula, que figura como **interveniente fiduciante** no contrato por deter a propriedade do imóvel, Tyrone exerce apenas o papel de

---

<sup>6</sup> STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017

<sup>7</sup> Cf. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11 101/2005 – Comentada artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 238.

**garantidor pessoal**, assumindo a responsabilidade de garantir o cumprimento das obrigações previstas nas CCE's, caso o devedor principal não consiga cumprir com suas obrigações.

40. Essa garantia é prestada com base no patrimônio pessoal do garantidor, e não com bens específicos, como é o caso de Paula e Vilson.

41. Em que pese a pertinência do pedido da Credora, é fundamental esclarecer que o pedido de consolidação substancial foi devidamente apreciado por esse MM. Juízo, 15/01/2025 (Id. n. XX), motivo pelo qual essa Administradora Judicial entende que houve **a perda do objeto do pedido, uma vez que foi deferida a consolidação substancial do Grupo Recuperando**. Logo, houve a unificação dos ativos e passivos dos devedores no presente feito.

42. Por essa razão, entende-se cabível a manutenção da exclusão do montante de USD 3.692.294,57 da Classe III do rol de credores do Recuperando Tyrone, haja vista o pleno deferimento da consolidação substancial do Grupo Terra Fértil.

### III. CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito apresentada pela Credora Rabobank, para excluir o crédito relacionado às **Cédulas de Crédito à Exportação n.º 16719/01, 16719/03, 16719/04, 18295/02, 18295/03 e 20284/01**, uma vez que tais dívidas foram garantidas por alienação fiduciária, motivo pelo qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005.

44. Insta pontuar que, apesar do reconhecimento da extraconcursalidade do crédito da Credora, **o bem imóvel de matrícula n.º 17.136 dado em alienação fiduciária, é essencial para que o Grupo Recuperando possa exercer sua atividade econômica**.

45. Frisa-se que não será permitida a expropriação durante o *stay period* ou em período superior ao da blindagem patrimonial, caso assim entenda este D. Juízo, em observância ao princípio da preservação da empresa.

46. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.



**Titular do Crédito:** Banco Rabobank International Brasil S.A.

**Valor do Crédito:** USD 3.692.294,57

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal

Termos em que,  
pede deferimento.

Rondonópolis, 27 de janeiro de 2025

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Administradora Judicial**

Rogério de Lellis Pinto  
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins  
OAB/SP n.º 390.398



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlbadministradora.com.br](http://rlbadministradora.com.br)



### DADOS DO IMPUGNANTE

<b>Nome/Razão Social</b>	Caixa Econômica Federal
<b>CPF/CNPJ</b>	00.360.305/0001-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

<b>Valor do crédito declarado pelos Recuperandos</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 41.179.629,67	Garantia Real e Quirografário

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 32.373.323,12	Garantia Real

### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Principais Documentos</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Procuração Pública
<b>iii</b>	Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias
<b>iv</b>	Matrícula 20.331 com a averbação das Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias
<b>v</b>	Certidões de averbação das Cédulas Rurais Pignoratícias no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Água Boa/MT



## I. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1. Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pela instituição financeira Caixa Econômica Federal (“**Caixa**” ou “**Credora**”), visando o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito no valor de R\$ 32.373.323,12 (trinta e dois milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e doze centavos).

2. Com base na análise da documentação enviada pela Credora, constata-se que o crédito em referência é oriundo da celebração de nove Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, emitidas em favor dos Recuperandos Vilson de Oliveira Andriollo (“**Vilson**”), Paula Roberta Ferreira Martins Andriollo (“**Paula**”) e Tyrone da Silveira Andriollo (“**Tyrone**”), todas registradas no 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Água Boa/MT:

Contrato	Devedor	Garantias	Valor (até 18/09/2024)
9925.2240520-80	Paula	Penhor - Produtos agrícolas e Hipoteca imóvel 20.331	R\$ 3.239.940,07
9925.2264865-83	Paula	Penhor - Produtos agrícolas e Hipoteca imóvel 20.331	R\$ 4.123.271,52
9925.2349616-94	Paula	Penhor - Produtos agrícolas e Hipoteca imóvel 20.331	R\$ 3.286.516,71
9925.2091393-15	Vilson	Hipoteca imóvel 20.331	R\$ 14.343.136,29
9925.2091394-04	Vilson	Hipoteca imóvel 20.331	R\$ 147.558,32
9925.2239387-00	Tyrone	Penhor - Produtos Agrícolas	R\$ 1.622.450,28
9925.2301237-40	Tyrone	Penhor - Produtos Agrícolas	R\$ 1.424.355,14
9925.2304432-22	Tyrone	Penhor - Produtos Agrícolas	R\$ 1.397.264,70
9925.2346400-30	Tyrone	Penhor - Produtos Agrícolas	R\$ 2.788.830,09

3. Com o objetivo de comprovar o alegado em sede de Divergência de Crédito, a Credora apresentou a esta Administradora Judicial a relação de contratos, a matrícula nº 20.331 e as certidões de registros cartorários contendo as averbações das garantias pignoratícias e hipotecárias do imóvel em questão, destinadas a assegurar as dívidas contraídas por meio das cédulas mencionadas.

4. Os referidos contratos, em princípio, foram celebrados para a obtenção de recursos destinados à atividade rural dos Recuperandos. Contudo, embora a Credora tenha ciência



da destinação dos recursos contratados, alega que o crédito de sua titularidade não deve se submeter aos efeitos desta recuperação judicial.

5. Para tanto, alega que as Cédulas Rurais não foram discriminadas na documentação contábil apresentada nos autos, não atendendo à previsão legal do artigo 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005 (“**Lei de Recuperação Judicial e Falência - LREF**”), que estabelece que somente estarão sujeitos à recuperação judicial do produtor rural os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam devidamente discriminados em documentos como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (“**LCDPR**”) ou a Escrituração Fiscal Contábil (“**EFC**”):

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...)*

*§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*

6. Diante desse cenário, a Credora informa que não é cabível o arrolamento de seu crédito na recuperação judicial, razão pela qual requer o reconhecimento da extraconcursalidade do valor. Subsidiariamente, postula pela retificação do valor indicado pelos Recuperandos, para a quantia de R\$ 32.373.323,12, bem como pela alteração na classificação, eis que os Recuperandos teriam listado créditos relativos a dívidas de cartões de crédito de pessoa física, os quais não se relacionam com a atividade rural e, portanto, devem ser excluídos da Classe III de credores.

7. Essa é a síntese do necessário.

## **II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

### **II.1. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL PENDENTE | CRÉDITO DECORRENTE DA ATIVIDADE RURAL E ESTRITAMENTE CONCURSAL**

8. Inicialmente, após análise detalhada da documentação enviada pela Credora, foi possível constatar que as partes celebraram nove Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, com o objetivo de obter recursos financeiros para investir na atividade rural por eles exercida.



9. A finalidade dos empréstimos realizados junto à Credora é inequívoca, pois, por meio da análise dos contratos bancários, constata-se que há menção expressa de que tais recursos serão destinados exclusivamente ao imóvel onde os Recuperandos desenvolvem a atividade rural. Vejamos

QUADRO 03 - Informações Gerais	
Empreendimento 1 - 2264865	
<b>1 - DESTINAÇÃO DO CRÉDITO</b>	
Finalidade: <input checked="" type="checkbox"/> Custeio <input type="checkbox"/> Investimento <input type="checkbox"/> Comercialização <input type="checkbox"/> Industrialização	
Atividade: <input checked="" type="checkbox"/> Agrícola <input type="checkbox"/> Pecuária	
Modalidade: LAVOURA	
Produto: SOJA	
Empreendimento BACEN: 12016720000011	
Programa: <input type="checkbox"/> PRONAF <input type="checkbox"/> PRONAMP <input checked="" type="checkbox"/> Sem vínculo a programa específico	
Área(ha): 778,00	
Produção Esperada (t): 3.535,23	
QUADRO 03 - Informações Gerais	
Empreendimento 1 - 2091393	
<b>1 - DESTINAÇÃO DO CRÉDITO</b>	
Finalidade: <input type="checkbox"/> Custeio <input checked="" type="checkbox"/> Investimento <input type="checkbox"/> Comercialização <input type="checkbox"/> Industrialização	
Atividade: <input checked="" type="checkbox"/> Agrícola <input type="checkbox"/> Pecuária	
Modalidade: AQUISIÇÃO DE ATIVOS OPERACIONAIS	
Produto: ARMAZÉM, DEPÓSITO, SILO, GALPÃO, PAIOL, ESTUFA E INSTALAÇÕES CONGÊNERES	
Empreendimento BACEN: 13703180110408	
Programa: <input type="checkbox"/> PRONAF <input type="checkbox"/> PRONAMP <input checked="" type="checkbox"/> Sem vínculo a programa específico	
Quantidade Financiada (t/kg/l/un): 4,00	
5 - IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTOS	
Matrícula: 13493	
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: 1º Ofício Registro de Imóveis, Títulos e documentos de Água Boa - MT	
Comarca de Água Boa-MT	
Denominação: FAZENDA FIO D AGUA GLEBA B	
Município/UF: Água Boa - MT	
Proprietário: WILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO	
Imóvel: <input checked="" type="checkbox"/> Próprio <input type="checkbox"/> De Terceiro(s)	
Interveniente Anuente: <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	

10. Desse modo, não restam dúvidas de que os Recuperandos atendem ao requisito inicial previsto no artigo 49, §6º, da LREF, uma vez que os créditos oriundos das Cédulas Rurais foram exclusivamente destinados à atividade rural exercida pelas partes e, portanto, foram corretamente arrolados na presente recuperação judicial.

11. Todavia, assiste razão à Credora ao pontuar que a obtenção desses recursos não foi devidamente discriminada nos documentos contábeis do Grupo Terra Fértil. Isso porque, nos Livros Caixas dos Recuperandos, não constam os contratos celebrados com a Credora e listados nesta recuperação judicial.

12. Referida escrituração é essencial para o cumprimento do disposto no §6º do artigo 49 da LREF. Contudo, ao contrário do que alega a Credora, a ausência dessa escrituração não afasta a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.



13. Isso porque, aplicando por analogia os artigos 48, §§ 2º e 3º, intimamente ligados ao artigo 49, §6º, ambos da LREF, somente se aceitaria como prova do exercício da atividade rural do produtor pessoa física a apresentação do LCDPR, DIRPF e Balanço Patrimonial."

14. Ou seja, ainda que o produtor rural comprovasse o exercício de sua atividade rural por outros meios, como contratos de compra e venda de insumos, arrendamento rural, entre outros, segundo a aplicação literal da lei, seria o caso de indeferimento do pleito de recuperação judicial.

15. Nesse sentido, exigir que a comprovação de que o crédito utilizado na atividade rural seja feita tão somente pelos documentos expressamente mencionados no dispositivo legal não se coaduna com a real vontade do legislador.

16. Se assim o fosse, o procedimento recuperacional seria destinado a uma parcela ínfima de produtores rurais brasileiros, uma vez que um número considerável deles não contabilizam - e/ou não contabilizavam - suas atividades por meio dos documentos listados no dispositivo legal.

17. Nesse contexto, a jurisprudência pátria entende que os artigos 48, §§ 2º e 3º, da LREF não devem ser interpretados de forma restritiva, sendo suficiente, portanto, a demonstração de que o crédito decorre exclusivamente da atividade rural. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **VALORES DESTINADOS À ATIVIDADE RURAL**. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovado que o crédito discutido nos autos destinados a atividade rural, sobretudo a agrícola, sujeitando-se às regras da presente Recuperação Judicial, a manutenção da decisão é medida impositiva.<sup>1</sup>

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL POR MAIS DE DOIS ANOS - **CRÉDITO ANTERIOR AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS - DECORRENTE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL -SUJEITO À**

---

<sup>1</sup> TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10225063320248110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/11/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2024



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/05 - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - REGISTRO EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se faz necessário o registro como empresário pelo prazo de dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de negativa de vigência ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005, que exige o exercício da atividade há mais de dois anos. A inscrição não se confunde com o exercício regular das atividades, de forma que não cabe ao Poder Judiciário incluir requisitos onde o legislador não colocou, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 2. **Segundo entendimento do STJ e o disposto no Enunciado 96 da Jornada de Direito Comercial, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos que decorram de atividades empresariais, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.** 3. Este Tribunal de Justiça declarou constitucional o art. 49, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.101/2005 em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, de observância obrigatória, segundo regra contida no art. 927, V, do CPC. 4. É certo que o registro do contrato de financiamento no Cartório de Títulos e Documentos se faz necessário para dar publicidade e produzir efeitos em relação a terceiros, porém é prescindível para fins de constituição da garantia fiduciária, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.<sup>2</sup>

18. De acordo com os julgados acima, percebe-se que, **sendo comprovado o exercício da atividade rural por um período mínimo de dois anos, os contratos relativos a essa atividade submetem-se à recuperação judicial.** Esse é o caso dos autos, uma vez que os Recuperandos lograram êxito em comprovar o exercício da atividade rural pelo período legal (vide Id. n. 169593642 e seguintes), razão pela qual os contratos relacionados a essa atividade correspondem a um crédito concursal.

19. Ato contínuo, a jurisprudência pátria entende que não há óbice para a complementação da documentação contábil exigida pela legislação recuperacional, razão pela qual se considera plenamente cabível a complementação da documentação exigida no artigo 49, §6º, da LREF pelos Recuperandos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. **NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS**

---

<sup>2</sup> TJ-MS - AI: 14112480720198120000 MS 1411248-07.2019.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2020



**FALTANTES SEJAM APRESENTADOS**, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05.** RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>3</sup>

\*\*\*

Recuperação judicial - Deferimento do processamento da recuperação das agravadas. Insurgência - Alegada insuficiência de documentação - Certidão de protesto apresentada - Ausência de extratos bancários de algumas autoras - **Possibilidade de apresentação posterior - Documentação apta a atender substancialmente as exigências do artigo 51 da Lei 11.101/2005**, faltantes extratos bancários de sociedades tidas como sem movimentação efetiva - Decisão mantida - Recurso desprovido.<sup>4</sup>

20. Referente ao primeiro julgado acima reproduzido, relevante reproduzir parte do voto do Ilustre Desembargador Relator Alexandre Lazzarini, ao ponderar que a documentação prevista no artigo 48 da LREF não deve ser analisada de forma restritiva:

*“A exegese do § 2º (que trata da comprovação do exercício da atividade rural por pessoa jurídica) e mais especificamente do § 3º do art. 48 da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/21, não deve ser feita de forma restritiva. Indica apenas que os meios de prova do exercício da atividade rural, em relação às pessoas físicas, pode ser feita através de Livro Caixa Digital do Produtor Rural, ou registros contábeis, e pela declaração de imposto e renda e balanço patrimonial. Contudo, não há limitação do ônus probatório pretendida pelo agravante.”*

21. De igual modo não é possível interpretar o artigo 49, §6º da LREF de maneira restritiva e estritamente literal, sob pena de torná-lo, na prática, inaplicável por exigir que para a inclusão dos créditos decorrentes da atividade rural estes estejam discriminados especificamente em um dos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º do artigo 48.

22. Ademais, a interpretação restritiva do mencionado artigo poderia abrir margem para práticas voltadas ao benefício de credores específicos em detrimento dos demais listados na recuperação judicial.

---

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 21436651120218260000 SP 2143665-11.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2021

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2167599-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020



23. A doutrina, entende, inclusive, que nem mesmo a restrição a créditos que decorram exclusivamente da atividade rural é benéfica ao instituto recuperacional, pois isso promoveria verdadeiro estímulo à utilização de estratégias prejudiciais ao efetivo objetivo da recuperação judicial. Vejamos:

***“A restrição aos créditos apenas relacionados à atividade é injustificável. Cria-se nova exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos à recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.*”**

*Não obstante, todos ativos, relacionados ou não à atividade agrícola ou pecuária, ficam submetidos ao controle apenas pelos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão adotar estratégias para serem satisfeitos com os referidos bens em detrimento dos credores não sujeitos. Ademais, diante da existência de credores não sujeitos e que, por isso, não terão suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor, a recuperação judicial poderá ser comprometida pela retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, mesmo durante o stay period.”<sup>5</sup>*

24. Isso posto, em que pese essa Administradora Judicial reconheça a pertinência dos pontos levantados pela Credora no que se refere à argumentação sobre a ausência da discriminação dos contratos firmados junto à Caixa, tal rigor contábil não deve favorecer um credor originalmente concursal em detrimento da coletividade.

25. Tal medida colocaria em risco o princípio da isonomia entre os credores – *par conditio creditorum* –, pilar do instituto da recuperação judicial, assim como teria o potencial de prejudicar significativamente o soerguimento de todo o Grupo Terra Fértil.

## **II.2. SUBSIDIARIAMENTE | DA RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO EM NOME DA CAIXA ECONÔMICA**

26. Dando continuidade à análise da divergência apresentada, cumpre ressaltar que a Credora levantou questionamento relevante quanto ao valor e à classificação do crédito arrolado na lista de credores do Grupo Terra Fértil.

27. Isso porque foi listado o valor de R\$ 41.139.629,67 na Classe II (Garantia Real), enquanto o valor de R\$ 40.000,00 foi incluído na Classe III (Quirografária). No entanto, conforme

---

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pág. 272.



devidamente apontado pela Credora, é necessário considerar apenas os títulos relativos aos créditos que foram efetivamente aplicados ao desenvolvimento da atividade rural desempenhada pelos Recuperandos.

28. No caso em apreço, observa-se que, com base nos contratos apresentados pela Caixa, o montante atualizado da dívida até a data do pedido de recuperação judicial (18/09/2023) perfaz, de fato, o valor de R\$ 32.373.323,12.

29. Assim, compreende-se que o saldo remanescente incluído pelo Grupo Terra Fértil não se enquadra como crédito vinculado à atividade rural, uma vez que, conforme esclarecido pela Credora, trata-se de dívida referente a cartão de crédito em nome de pessoas físicas. Por esse motivo, é cabível a exclusão da quantia remanescente do crédito devido à Caixa Econômica.

30. Diante desse cenário, é imperioso reconhecer a concursabilidade do crédito da Caixa, consubstanciado pelas Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, que totalizam o valor de R\$ 32.373.323,12. Nesse sentido, considerando as garantias especiais oferecidas nos instrumentos contratuais celebrados entre as partes, o referido valor deve ser classificado na Classe II de Credores do Grupo Terra Fértil.

31. Ressalta-se que a manutenção do referido crédito na presente recuperação judicial não afasta o dever de os Recuperandos retificarem e complementarem a documentação contábil, como o LCDPR, a fim de fazer constar expressamente as cédulas bancárias contraídas por eles junto à Caixa Econômica, nos termos do artigo 49, §6º da LREF.

32. Considera-se essa medida plenamente cabível e eficaz, pois permite a continuidade da recuperação judicial com a inclusão dos créditos originalmente concursais, beneficiando tanto a coletividade de credores quanto o soerguimento do Grupo Recuperando.

### III. CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito apresentada pela Credora Caixa, reconhecendo a concursabilidade de seu crédito e determinando sua retificação para o montante de R\$ 32.373.323,12, a ser incluído na Classe II de Credores do Grupo Terra Fértil.



34. Insta pontuar que, apesar do reconhecimento da concursalidade do crédito da Credora, em razão da evidente aplicação dos recursos contraídos para o desenvolvimento da atividade rural, os instrumentos contratuais que fundamentam a dívida não foram adequadamente inseridos na documentação contábil dos Recuperandos, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural.

35. Por essa razão, é imperioso que os Recuperandos providenciem a retificação e complementação da documentação contábil, incluindo corretamente as despesas provenientes das Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias celebradas com a Caixa Econômica, conforme estipulado pelo artigo 49, §6º da LREF.

36. Referida medida é fundamental para o regular desenvolvimento do processo, uma vez que promove a transparência à coletividade de credores, bem como permite maior segurança em relação ao efetivo soerguimento do Grupo Recuperando.

37. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Titular do Crédito:** Caixa Econômica Federal  
**Valor do Crédito:** R\$ 32.373.323,12  
**Classificação do Crédito:** Classe II (Garantia Real)

Termos em que,  
pede deferimento.

Rondonópolis, 27 de janeiro de 2025

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Administradora Judicial**

Rogério de Lellis Pinto  
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins  
OAB/SP n.º 390.398



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlbcaadministradora.com.br](http://rlbcaadministradora.com.br)

**DADOS DO IMPUGNANTE**

<b>Nome/Razão Social</b>	Cargill Agrícola S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	60.498.706/0001-57
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO**

<b>Valor do crédito declarado pelos Recuperandos</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 654.584,00	Garantia Real
R\$ 72.000,00	Quirografário

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO**

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.202.215,50	Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE**

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Principais Documentos</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii.</b>	Estatuto Social
<b>ii</b>	Procuração
<b>iii</b>	Substabelecimento
<b>iv</b>	Notas Promissórias



## I. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pela sociedade empresária Cargill Agrícola S.A. (“**Cargill**” ou “**Credora**”), visando a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 1.202.215,50 (um milhão, duzentos e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos).

2. Segundo a Credora, o crédito em referência é oriundo de duas Notas Promissórias, emitidas em favor dos Recuperandos Wilson de Oliveira Andriollo (“**Vilson**”), com garantia de pessoal em nome de Tyrone da Silveira Andriollo, ambas no valor de R\$ 601.107,75 (seiscentos e um mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos).

3. Nesse sentido, a Credora afirma que os Recuperandos listaram a menor o crédito de sua titularidade, incluindo o valor de R\$ 654.584,00 na Classe II (Garantia Real) e a quantia de R\$ R\$ 72.000,00 na Classe (Quirografia).

4. Conforme bem pontuado pela Credora, as Notas Promissórias são títulos de crédito previstas no artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, e não possuem quaisquer garantias especiais que justifiquem a sua vinculação a uma classe mais privilegiada no presente feito:

*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*

*I - a letra de câmbio, **a nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque;*

5. Desse modo, faz-se necessária a **retificação da classificação do crédito em questão, bem como a sua majoração**, uma vez que o valor em referência não foi atualizado pela Credora até a data do pedido de recuperação judicial (18/09/2024).

6. Por essa razão, essa Administradora Judicial procedeu com a atualização do crédito, nos exatos termos do artigo 9º, inciso II, da LREF<sup>2</sup>. Considerando que os títulos não

---

<sup>1</sup> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

*I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;*

<sup>2</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



especificam o índice de correção, aplica-se ao caso a previsão legal contida no artigo 406 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

7. Por esse motivo, o montante de titularidade da Cargill corresponde a quantia de **R\$ 1.239.295,96** (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de cálculo abaixo reproduzida:

Debit			
Atualização monetária - Crédito Cargill S.A.			
Correção Monetária			
Valores atualizados até 18/09/2024 utilizando Selic (Receita Federal)			
<b>Nota Promissória</b>			
Valor Orig.	valor em 30/07/2024		601.107,75
Corr.Mon.	de 30/07/2024 a 18/09/2024: Selic (Receita Federal)	R\$ 601.107,75 x 1,017800	611.807,47
Juros Morat.	de 30/07/2024 a 18/09/2024: 1% até 31/07/2024, após Taxa legal (Lei 14.905/24)	R\$ 611.807,47 x 1,28%	7.840,51
<b>Subtotal</b>			<b>619.647,98</b>
<b>Nota Promissória</b>			
Valor Orig.	valor em 30/07/2024		601.107,75
Corr.Mon.	de 30/07/2024 a 18/09/2024: Selic (Receita Federal)	R\$ 601.107,75 x 1,017800	611.807,47
Juros Morat.	de 30/07/2024 a 18/09/2024: 1% até 31/07/2024, após Taxa legal (Lei 14.905/24)	R\$ 611.807,47 x 1,28%	7.840,51
<b>Subtotal</b>			<b>619.647,98</b>
<b>Resumo</b>			
	<b>Valores</b>	<b>Custas</b>	<b>Total</b>
Valores sem atualização	R\$ 1.202.215,50		
Valores atualizados	1.223.614,94	0,00	1.223.614,94
Juros moratórios	15.681,02	0,00	15.681,02
<b>Total</b>	<b>1.239.295,96</b>	<b>0,00</b>	<b>1.239.295,96</b>



8. Diante desse cenário, essa Administradora Judicial pugna pela retificação do crédito de titularidade da Credora Cargill para o montante de **R\$ 1.239.295,96** a ser incluído na Classe III (Quirografária) da presente recuperação judicial.

## II. CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, acolhe-se a divergência de crédito apresentada pela Credora Cargill, para retificar o crédito relacionado às Notas Promissórias firmadas com o Recuperando Vilson, para o valor de **R\$ 1.239.295,96**, na Classe III de Credores (Quirografária), nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei n.º 11.101/2005.

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Titular do Crédito:** Cargill Agrícola S.A.  
**Valor do Crédito:** R\$ 1.239.295,96  
**Classificação do Crédito:** Quirografário

Termos em que,  
pede deferimento.

Rondonópolis, 27 de janeiro de 2025

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Administradora Judicial**

Rogério de Lellis Pinto  
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins  
OAB/SP n.º 390.398



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlbadministradora.com.br](http://rlbadministradora.com.br)

**DADOS DO IMPUGNANTE**

<b>Nome/Razão Social</b>	Rural Brasil Ltda. - Em Recuperação Judicial
<b>CPF/CNPJ</b>	01.236.287/0001-16
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO**

<b>Valor do crédito declarado pelos Recuperandos</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelos Recuperandos</b>
R\$ 3.726.446,00 e R\$ 40.300,50	Garantia Real e Quirografário

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO**

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 6.104.296,60	Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE**

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Principais Documentos</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Estatuto Social
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Notas Fiscais



## I. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1. Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pela Rural Brasil Ltda. (“**Rural Brasil**” ou “**Credora**”), visando a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 6.104.296,60 (seis milhões, cento e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

2. Segundo a Credora, o crédito em referência é oriundo de quatro notas fiscais emitidas em função da comercialização de produtos agrícolas com o Recuperando Vilson de Oliveira Andriollo (“**Vilson**”).

Nota Fiscal	Valor	Vencimento	Emitente
29964	R\$ 2.019.527,38	25/04/2025	Vilson
29965	R\$ 1.050.841,04	25/04/2025	Vilson
21851	R\$ 1.995.558,90	25/04/2025	Vilson
21852	R\$ 1.038.369,28	25/04/2025	Vilson

3. Diante desse cenário, a Credora informa ser necessária a retificação do crédito listado em seu nome, com o reposicionamento na Classe III de Credores, no valor de R\$ 6.104.296,60, tendo em vista a ausência de contrato com garantia real que justifique a inclusão do seu crédito em uma classe privilegiada.

4. Essa é a síntese do necessário.

## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

5. Inicialmente, após análise detalhada da documentação apresentada pela Credora, constatou-se que, de fato, as partes celebraram negócios relacionados à compra e venda de produtos agrícolas destinados exclusivamente à produção na atividade rural exercida pelos Recuperandos.



6. Referidos negócios encontram-se lastreados nas notas fiscais n.º 29964, 29965, 21851 e 21852, as quais somam a importância de R\$ 6.104.296,60, conforme demonstrado na tabela apresentada no tópico anterior.

7. No entanto, verificou-se que a efetiva entrega dos produtos agrícolas ao destinatário, o Recuperando Vilson, ocorreu apenas em relação a duas das notas fiscais mencionadas pela Credora, quais sejam:

RECEBEMOS DE (29) RURAL BRASIL S.A. OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADOS ABAIXO. CNPJ: 14.947.900/0010-46 IDENTIFICAÇÃO: RB-AGUABOA		NF-e
Data de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor(VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO) Assinado de forma digital por VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO:62853104168 Dados: 2024.07.16 13:41:17 -03'00'	Nº. 29964 SÉRIE 1

RECEBEMOS DE (29) RURAL BRASIL S.A. OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADOS ABAIXO. CNPJ: 14.947.900/0010-46 IDENTIFICAÇÃO: RB-AGUABOA		NF-e
Data de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor(VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO) Assinado de forma digital por VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO:62853104168 Dados: 2024.07.16 13:42:07 -03'00'	Nº. 29965 SÉRIE 1

RECEBEMOS DE (13) RURAL BRASIL S.A. OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADOS ABAIXO. CNPJ: 14.947.900/0013-99 IDENTIFICAÇÃO: RB-CONFRES		NF-e
Data de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor(VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO)	Nº. 21851 SÉRIE 1

RECEBEMOS DE (13) RURAL BRASIL S.A. OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADOS ABAIXO. CNPJ: 14.947.900/0013-99 IDENTIFICAÇÃO: RB-CONFRES		NF-e
Data de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor(VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO)	Nº. 21852 SÉRIE 1

8. Nesse sentido, a Credora não comprovou efetivamente a entrega das mercadorias referentes às Notas Fiscais n.º 21851 e 21852, de modo que a simples **emissão de nota fiscal** não autoriza a cobrança do valor nelas consignado, se inexistente o **comprovante** de entrega das mercadorias.

9. Ressalta-se que o Grupo Recuperando também não apresentou qualquer prova do recebimento dessas mercadorias, uma vez que não submeteu a esta Administradora Judicial as notas fiscais ou contratos celebrados com a Rural Brasil.

10. Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso possui precedentes, decorrentes de ações ordinárias, no sentido de que a nota fiscal não assinada ou desacompanhada de comprovante de recebimento das mercadorias é insuficiente para demonstrar a existência do crédito. Vejamos:



RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - **NOTA FISCAL NÃO ASSINADA E DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS** - PROVA UNILATERAL - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO** - PREEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES EM NOME DA AUTORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>1</sup>

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA OU DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA**. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ação de cobrança fundou-se em notas fiscais a qual a recorrente alega estar em aberto, em inadimplência das recorridas em via de suposta relação comercial de compra e venda de mercadorias. 2. Assim em via de regra, ao recorrente/autor coube a incumbência de comprovar o fato constitutivo de seu direito, da relação comercial com as recorridas, precipuamente com venda de mercadorias a qual resultou na emissão das notas fiscais em cobrança, nos termos do art. 373, inc. I do CPC. 3. Nestes termos a juntada de notas fiscais pela recorrente com a afirmação de que outras notas fiscais foram quitadas a comprovar o fato da relação comercial a consubstanciar seu pedido de cobrança das notas em aberto, revelou insuficiente para comprovação do alegado. 4. **A juntada de notas fiscais, em procedimento ordinário, sem aceite do adquirente ou sem outra forma de comprovação de que os produtos foram efetivamente entregues, revela-se insuficiente para comprovação do alegado negócio mercantil.** 5. Ademais a simples apresentação de planilha de relatório com descrição de mercadorias, seus valores, atualização monetária, ou notas fiscais por si só, criadas unilateralmente, de cunho apócrifo, sem participação e aceite das recorridas, não conduzem a comprovar de fato a relação comercial que desencadeou na emissão das notas fiscais em apreço.<sup>2</sup>

\*\*\*

Recurso de Apelação Cível nº 0045407-35.2014.8.11.0041 - Capital Apelante: Petroplus Sul Comércio Exterior Ltda. Apelado: Luis Henrique Zerwes - EPP E M E N T A AÇÃO MONITÓRIA - VENDA DE MERCADORIAS E PRODUTOS - **NOTA FISCAL - COMPROVANTE DE ENTREGA - AUSÊNCIA DE ASSINATURAS** - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA DO NEGÓCIO REALIZADO - ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA - ART. 373, I, CPC - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIO RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. O art. 700, do CPC, dispõe que a ação monitória pode ser proposta por aquele que possui prova escrita sem eficácia de título executivo, o que definitivamente não ocorreu na espécie. **No caso, as notas fiscais, sem assinatura do cliente demonstrando o recebimento das mercadorias supostamente adquiridas, ou seja, desacompanhadas de provas escritas, levam à conclusão que não subsiste a obrigação**, de modo que não podem ser considerados títulos hábeis a instruírem a ação monitória. Precedentes do STJ. Em razão

<sup>1</sup> TJ-MT - RI: 10005019720228110093, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 08/05/2023, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2023

<sup>2</sup> TJ-MT 00002930220198110008 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022



do trabalho adicional empregado pelo advogado, da natureza e da importância da causa, majoram-se os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC.<sup>3</sup>

11. Diante da ausência de comprovação da entrega das mercadorias correspondentes às Notas Fiscais nº 21851 e 21852, esta Administradora reconhece como devido à Credora Rural Brasil apenas o montante de **R\$ 3.070.368,42 (três milhões, setenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, valor efetivamente comprovado nesta fase administrativa.

12. Com relação ao saldo remanescente apontado como devido pela Rural Brasil, esta Administradora Judicial entende, por ora, **pela necessária exclusão do valor da lista de credores**.

13. Isso porque, ao contrário do alegado pela Credora, nem todas as notas fiscais foram assinadas pelo devedor, o que não comprova a efetiva entrega dos produtos adquiridos. Assim, para que o saldo a maior seja reincluído no processo, faz-se necessária a comprovação da efetiva entrega das mercadorias pela Credora.

14. No que tange à classificação do crédito, assiste razão à Credora ao destacar a necessidade de retificação da classe, uma vez que as notas fiscais são títulos que não possuem garantia real, razão pela qual não há fundamento para a inclusão do crédito em classe privilegiada, **assim como não há óbice para a inclusão do crédito na Classe III, nos termos do artigo 83, inciso VI da Lei n.º 11.101/2005**.

### III. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito apresentada pela Credora Rural Brasil, retificando-se o valor para **R\$ 3.070.368,42**, com a alteração da classificação do seu crédito para a Classe III – Quirografária, considerando que o crédito está consubstanciado nas notas fiscais n.º 29964, 29965.

16. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

---

<sup>3</sup> TJ-MT 00454073520148110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 18/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2022)



**Titular do Crédito:** Rural Brasil Ltda.  
**Valor do Crédito:** R\$ 3.070.368,42  
**Classificação do Crédito:** Quirografária

Termos em que,  
pede deferimento.

Rondonópolis, 27 de janeiro de 2025

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Administradora Judicial**

Rogério de Lellis Pinto  
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins  
OAB/SP n.º 390.398



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlbadministradora.com.br](http://rlbadministradora.com.br)



## EDITAL DE CREDORES

**EDITAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES**, (artigos 55 e 7º, § 2º da Lei 11.101/2005) com prazo de 30 (trinta) para objeções ao Plano e de 10 (dez) dias para impugnações contra a relação de credores (artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005). Edital expedido nos autos da ação da Recuperação Judicial sob n.º 1023842-63.2024.8.11.0003 de **VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO e TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO, DENOMINADOS GRUPO TERRA FÉRTIL**.

O Doutor Renan Leão Pereira do Nascimento, MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis do Estado de Mato Grosso, na forma da lei, **FAZ SABER**, a todos que tomarem conhecimento do presente Edital, a respeito da apresentação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Terra Fértil em 02/12/2024 (Id. n. 177245413), nos autos acima especificados, cujo prazo para apresentação de objeções é de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no *caput* do artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005, bem como da apresentação da **LISTA DE CREDORES PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, ao qual alude o artigo 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, apresentar impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005, ficando todos cientificados que terão acesso a eventuais esclarecimentos acerca da elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço da Administradora Judicial nomeada, RLBC Administradora Judicial, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.045.138/0001-07, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1811, Cj. 1.101, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 014.52-001, Telefone: (61) 9.9296-6772, em horário comercial mediante agendamento, ou encaminhamento de e-mail: [contato@rlbcadministradora.com.br](mailto:contato@rlbcadministradora.com.br).

**RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I (TRABALHISTA) – 30 (TRINTA) CREDORES – TOTAL: R\$ 159.464,20:** ADELAR DA SILVA – R\$ 7.041,53; ALMIRO ALVES DOS SANTOS – R\$ 4.058,96; ANTONIEL MARTINS RAMOS – R\$ 8.499,82; AUREA GRANDE RIBEIRO – R\$ 1.907,84; BIA TALENI MONTEIRO – R\$ 6.500,73; DEIVIS SAMUEL SOLORZANO RAMOS – R\$ 4.187,66; DOGRIMAR FRANCISCO DE SOUZA – R\$ 6.884,31; EDILANE DE MORAIS E SOUZA – R\$ 5.351,48; FABIO MARQUES PARREIRA FILHO – R\$ 4.910,86; FABIO VITOR DE LIMA CAMPOS – R\$ 2.973,84; GABRIEL ASSUNÇÃO DA SILVA – R\$ 5.160,39; JUAREZ CANDIDO RIBEIRO – R\$ 2.059,01; KENIA KARLA FERREIRA MARTINS PARREIRA – R\$ 5.841,00; LAYZA THAYLLANE LIMA BATISTA – R\$ 5.627,12; MARCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA – R\$ 5.306,13; MARCOS ANTONIO BARRADAS DA SILVA LEAL – R\$ 6.293,14; MARCOS CASTRO CARDOSO – R\$ 5.597,18; MARCOS GUEDES RIBEIRO – R\$ 4.635,99; MARIA FERNANDA GRANDE RIBEIRO – R\$ 2.561,65; MARILZA JESUS SANTOS – R\$ 4.009,50; NALDYNE FOLVER COSTA DE MORAIS – R\$ 3.646,97; NELSO PORTELLA DE LIMA – R\$ 5.628,04; PEDRO

MONTEIRO DA SILVA – R\$ 3.188,38; REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS – R\$ 9.007,09; REILA CRISTINA CRUVINEL DE OLIVEIRA – R\$ 7.099,13; RENAN DE OLIVEIRA DUARTE – R\$ 6.358,55; VALDIVINO SANTOS SILVA – R\$ 5.902,38; VERBERLEY RODRIGUES DA SILVA – R\$ 7.072,59; WESLEY FERREIRA DE SOUSA – R\$ 8.746,68. **CLASSE II (GARANTIA REAL) – 8 (OITO) CREDORES – TOTAL: R\$ 129.947.768,74:** AGREX DO BRASIL LTDA. – R\$ 2.259.656,72; AGRÍCOLA ALVORADA S.A. – R\$ 4.723.732,28 (USD 843.523,62); AGRITEX COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. – R\$ 4.000.000,00; BANCO DO BRASIL S.A. – R\$ 74.658.403,92; BANCO BRADESCO S.A. – R\$ 2.615.071,54; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 32.373.323,12; ESTÂNCIA BAHIA LEILÕES – R\$ 7.500.000,00; NG TRADE LTDA. – R\$ 1.817.599,20; **CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) – 8 (OITO) CREDORES – TOTAL: R\$ 7.269.501,38:** AGREX DO BRASIL LTDA. – R\$ 2.259.850,00; AGRÍCOLA ALVORADA S.A. – R\$ 528.442,00; BANCO DO BRASIL S.A. – R\$ 50.000,00; CARGILL AGRÍCOLA S.A. – R\$ 1.239.295,96; FATTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. – R\$ 36.495,00; PANTANAL AGRÍCOLA S.A. – R\$ 45.000,00; RURAL BRASIL LTDA. – R\$ 3.070.368,42; SYNGENTA SEEDS LTDA. – R\$ 40.050,00. **CLASSE IV (ME E EPP) – 2 (DOIS) CREDORES – TOTAL: R\$ 22.000,00:** GESSO VITÓRIA LTDA. – R\$ 14.000,00; T. CASTANHO GIMENES LTDA. – R\$ 8.000,00. **TOTAL DEVIDO AOS CREDORES: R\$ 137.398.752,32.** Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 27 de janeiro de 2025.